



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1090067-22.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAELA ALENCAR MALVEZI DE OLIVEIRA, são embargados GOL LINHAS AÉREAS S/A e SKY AIRLINE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1090067-22.2022.8.26.0002/50000

Embargante Rafaela Alencar Malvezi de Oliveira

Embargados Gol Linhas Aéreas S/A e Sky Airline S.A.

Comarca São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 49873

Embargos de declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já apreciada – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Exercício dos poderes da jurisdição (atos privativos - decisão e coerção) que não implicam violação de direito - Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais de cabimento – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 310/315, visando à superação de omissão, quanto à fundamentação jurídica e regra de procedimento, observada a questão de fundo de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos, (fls. 01/03).

É o relatório.

Limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (RE 848.826, ED-

segundos, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019) pois que aí se decidiu que são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. E, da mesma forma também entende o STJ (REsp 1.813.868/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019) que: “(...) o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Relativamente às questões referidas, como consta do r. decisão: *“Com efeito, os argumentos da autora são incapazes de infirmar as conclusões adotadas na r. sentença. Isso porque, conforme se verifica dos autos, o voo consoante à viagem de São Paulo x Santiago foi cancelado em decorrência da reestruturação da malha aérea, por conta dos efeitos da pandemia que reverberaram no setor aéreo à época do voo e somado isso, o trecho contratado não estava sendo operado por nenhuma cia aérea por determinação do Governo Chileno, em virtude da Pandemia da Covid-19, tendo a ré cumprido com o seu dever de informação, conforme a prova dos autos, tendo informado à apelante sobre o cancelamento do voo, sendo que esta última teve ciência antecipada sobre a alteração do voo, não se sustentando a alegação da apelante de que a comunicação efetuada pela ré Gol “faz crer que não havia alterações substanciais”, sendo certo que, e conforme consta da r. sentença, “A ciência prévia da autora é também fato incontroverso, afinal, juntou com a inicial a respectiva comunicação de que o voo*

não se realizaria na forma inicialmente pactuada, sendo imprudente ao presumir a manutenção das condições contratadas e se dirigir ao aeroporto. Logo, improcedente a pretensão de indenização pelos danos advindos da viagem, não havendo, por nenhuma das partes, a informação de reembolso ou remarcação, nos termos supra ou por outros”. É quanto à ré Sky, ausente no caso concreto qualquer elemento que caracterize a sua responsabilidade, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia (art. 373, I do CPC). Sabe-se que é obrigação dos passageiros se informar sobre os requisitos para embarque e especialmente quando sabem o que seu país de origem irá exigir quando de sua chegada para imigração. No caso, depreende-se que a autora por negligência e por estar com o exame PCR vencido foi impedida de embarcar, sendo certo ainda que sequer juntou o mesmo nos documentos da inicial. Nesse sentido, o afirmado na r. sentença, “Confessa a autora que, mesmo ciente de que o voo contratado não ocorreria, dirigiu-se ao aeroporto e, ao ter negado embarque adquiriu outro bilhete de outra fornecedora. Afirma que atendia às determinações necessárias para a regular viagem, contudo, não trouxe a negativa de ingresso no país de destino, tampouco do indigitado exame que teria causado o impedimento. Tal era necessário uma vez que afirma estar ele válido para o embarque inicial, apenas quatro horas antes do novo bilhete, sendo inverossímil tal alegação”. E mais, ainda que o cancelamento tenha trazido desconforto à autora, a situação de excepcionalidade causada pela pandemia configura hipótese de exclusão do nexo de causalidade. A propósito: “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Cancelamento de voo em razão da Pandemia Covid-19. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Ilegitimidade passiva. Empresa ré atua no mercado como intermediária na compra e venda de passagens aéreas, beneficiando-se mutuamente dentro da mesma cadeia de prestação de serviços. Parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 7º, § único e 25, § 1º, do CDC. 2. Mérito. Voo cancelado em razão da pandemia Covid-19. Fato que não exime a ré de ressarcir o autor pelos danos materiais decorrentes da aquisição da passagem aérea e de forma integral. Aplicação da Lei 14.034/2020, art. 3º. Dano moral. Inocorrência de abalo aos direitos de personalidade do requerente, em razão da demora para solução da questão, tampouco pela cobrança de multa pela ré. Ausente prova de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra do autor, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos da personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida. Sentença reformada em parte. 3. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005676-30.2021.8.26.0048; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022). “APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – PANDEMIA – COVID-19 – REACOMODAÇÃO – DANOS MORAIS – I - Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Autora que celebrou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo nacional – Voo cancelado em decorrência da necessidade de reestruturação da malha aérea da ré em virtude da pandemia de covid-19 – Pandemia que impactou a atividade econômica mundial e a livre circulação de pessoas, com o fechamento de fronteiras e limitações de voos – Evento de força maior, a afastar a responsabilidade do transportador por eventuais prejuízos decorrentes do cancelamento, nos termos dos

arts. 734 e 737 do CC – Ausência de ato ilícito por parte da ré em relação ao cancelamento/remanejamento do voo em decorrência da pandemia – Resolução nº 556/2020 da Anac que flexibilizou, em caráter excepcional e temporário, a aplicação de dispositivos da Resolução nº 400/2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da covid-19 – Contrariamente à alegação da autora, a conduta adotada pela ré não é motivo suficiente para configurar a falha na prestação de serviços - Autora que foi devidamente reacomodada em outro voo, com partida horas depois do previsto, concluindo o transporte contratado – Na específica hipótese de atraso/cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro – Não basta, portanto, a simples ocorrência do atraso do voo para configuração dos danos morais – Necessária a prova, pelo passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida – Precedente do Colendo STJ – Danos morais, na hipótese, não caracterizados – Diante do contexto dos fatos, não se mostrou injustificado o cancelamento do voo, tampouco a dificuldade na pronta reacomodação da autora em novo voo – Ausente ofensa à honra subjetiva da autora, não há que se falar em dano moral indenizável – Ação improcedente – Sentença mantida – III - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor da causa - Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1015000-69.2023.8.26.0405; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).”

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às questões referidas pela embargante, é de se entender justificado o decidido observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Como ensinava Theotonio Negrão, “Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar

aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: *“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido”* (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Na verdade, a recorrente não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumentam no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador”* (RTJ 164/793).

Por fim, fica desde já consignado que a reiteração deste expediente com o intuito protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Embargos rejeitados.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator